



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.004067/2010-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.773 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 12 de setembro de 2018
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente ITAUM CAR AUTO MECANICA LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE. MATÉRIA IDÊNTICA. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Inteligência que deflui da Súmula CARF nº 01.

In casu, a ação judicial proposta possui o mesmo objeto do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

A recorrente postula pela reforma da decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), mediante o Acórdão nº 14-48.522, de 30/01/2014 (e-fls. 37/40).

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade interposta contra o Ato Declaratório Executivo – ADE DRF/JOI nº 438411, de 01/09/2010, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville SC, que excluiu a empresa em tela do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, em virtude de possuir débitos deste regime especial, com exigibilidade não suspensa, no período de 12/2007, 02/2008 e de 06 a 12/2008, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, com efeitos a partir de 01/01/2011.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, protocolada em **18/10/2010**, alegando em síntese:

1) os períodos de 12/2007 e 02/2008 foram quitados, conforme documentação anexa; e portanto o ato é nulo nos termos do inciso II do art. 59 do Paf, visto dissonância entre o ato e a realidade dos fatos; e consequente cerceamento de defesa;

2) por um processo recessivo no cenário econômico, foi compelida a permanecer em mora com algumas parcelas do SIMPLES, e foi impedida de parcelar os débitos, sob a justificativa de falta de previsão legal para parcelamento do Simples Nacional, em afronta ao art. 10 da Lei 10.522;

Requer por fim a anulação do ato ou possibilidade de parcelamento na forma da Lei 10.522/2002.

Através do Despacho Decisório SACAT nº 012/2011, de 18/01/2011, a DRF em Joinville SC, conheceu da Manifestação de Inconformidade, e manteve o Ato Declaratório de Exclusão, visto que em 22/10/2010, prazo para regularização das pendências apresentadas e até a data do referido despacho encontravam-se exigíveis os valores de 06/2008 a 12/2008, e que o parcelamento não encontra amparo legal, citando o Parecer PGFN CAT nº 1.031, de 20 de maio de 2009.

Cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte apresentou em 17 de fevereiro de 2011, nova Manifestação de Inconformidade, aduzindo que a requerente pretende honrar com seus compromissos fiscais, mas se possível de uma maneira menos gravosa como é o caso do parcelamento administrativo pelo art. 10 da Lei nº 10.522/2002.

Em sequência o processo foi encaminhado para apreciação desta Delegacia Regional de Julgamento.

Apensado ao presente, encontra-se também, o processo de acompanhamento judicial nº 10920.720613/2010-19, que noticia da impetração em **25/10/2010** de Mandado de Segurança pela requerente, com pedido de liminar, com o fim de ser

mantida no regime do Simples Nacional, uma vez que constam valores quitados e alternativamente parcelamento dos débitos na forma da Lei nº 10.522/2002.

Constam ainda do apensado, que a contribuinte não obteve liminar favorável (fl. 30/34), a sentença também foi desfavorável à empresa (fls. 44/48), bem como a apelação pela contribuinte ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região não obteve êxito (fls.49/52), culminando no trânsito em julgado em 25/11/2011 (fl. 53).

É o relatório.

A DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade, cujo voto condutor do acórdão recorrido transcrevo a seguir, *in verbis*:

A manifestação de inconformidade foi apresentada com observância dos requisitos de admissibilidade. No entanto, deixo de conhecer da Manifestação de Inconformidade, em decorrência de propositura de ação judicial pela contribuinte com o mesmo objeto.

Ocorre que a requerente, embora tenha apresentado Manifestação de Inconformidade neste âmbito administrativo, primeiramente em 18/10/2010 e também em 17/02/2011, impetrou Mandado de Segurança, em 25/10/2010, de nº 5003913- 32.2010.404.7201 junto à 2ª Vara da Justiça Federal de Joinville SC, as quais possuem identidade de objeto.

Apenso ao presente, encontra-se o processo de acompanhamento judicial nº 10920.720613/2010-19, composto das principais peças processuais do trâmite judicial, que nos dá conta de que há decisão judicial definitiva desfavorável à requerente, com trânsito em julgado em 25/11/2011, conforme Informação Fiscal 187/2012 da Equipe de Acompanhamento de Ações Judiciais da DRF Joinville SC, de fl. 57 e tela da Justiça Federal – fl. 53.

Conforme sentença de fls. 44/48, de 20/01/2011, houve a denegação do mandado de segurança, “*em razão da inexistência de direito da impetrante a incluir débitos do Simples Nacional no parcelamento instituído pela Lei nº 10.522, de 2002, bem como por não ter sido demonstrada qualquer irregularidade na exclusão da impetrante do SIMPLES.*”

Por sua vez, às fls. 49/52 consta Decisão de 29/08/2011, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou seguimento à apelação da impetrante.

Como é cediço, vigora no nosso sistema jurídico, o princípio da unicidade de jurisdição, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que concede exclusividade ao Poder Judiciário para a prestação jurisdicional (“*a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito*”).

Ao buscar provimento judicial torna-se inócua a discussão no âmbito administrativo da mesma matéria, já que as decisões administrativas submetem-se às decisões judiciais.

Neste sentido, a Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, que “Disciplina a constituição das Turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ)”, em seu artigo 26 dispõe:

Art. 26. O pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do processo.

Tal entendimento encontra-se pacificado no âmbito administrativo sendo, inclusive, objeto de Súmula do CARF:

Súmula CARF nº 1: “*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*”

Caberá à Delegacia de origem, dar efetividade à decisão judicial, se for o caso, conforme Informação Fiscal 187/2012 da Equipe de Acompanhamento de Ações Judiciais da DRF Joinville SC, de fl. 57 e tela da Justiça Federal – fl. 53 (presentes no processo 10920.720613/2010-19), já que conforme consulta ao cadastro da empresa de fl. 55 do referido processo, a mesma ainda figura como optante do Simples Nacional.

Por todo exposto VOTO por não conhecer da Manifestação de Inconformidade, em decorrência de mesma matéria objeto de propositura de ação judicial pela contribuinte.

O acórdão da Câmara baixa teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE. MATÉRIA IDÊNTICA. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

A propositura de ação judicial implica renúncia ao contencioso administrativo quando há identidade de matéria entre ambas as esferas, devendo o julgamento administrativo ater-se apenas à matéria diferenciada.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio.

Ciente da decisão de primeira instância em 18/03/2014, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 44, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 17/04/2014 (e-fls. 46/65), conforme carimbo apostado à e-fl. 46.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

Conforme disposição constitucional, a seguir transcrito, o processo administrativo-fiscal também se rege pelos princípios do devido processo legal, duplo grau de jurisdição e da ampla defesa.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

O Decreto 70.235/72, ao dispor sobre o processo administrativo-fiscal, segue os comandos constitucionais supracitados, estabelecendo o Recurso Voluntário como meio apto para submeter as decisões exaradas pelas Delegacias Regionais de Julgamento ao duplo grau de jurisdição, *in casu*, a ser exercido por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. *In verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Outrossim, é cediço que para se conhecer do recurso é necessário que, além do prazo recursal, outros pressupostos ou requisitos devem ser atendidos, constituindo-se em elementos indispensáveis a expressa insatisfação com a decisão impugnada, a exposição das razões que levaram ao contribuinte a demonstrar seu inconformismo com a decisão atacada, a interposição por pessoa legitimada, dispõe os arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72 c/c o art. 63 da Lei 9.784/99.

Assim, resta evidente que o **juízo de admissibilidade do Recurso Voluntário** deve-se voltar tão somente para a verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade supra colacionados, não devendo o conhecimento do recurso se confundir com a própria análise do mérito da decisão do juízo *a quo*.

Importa registrar que o não conhecimento do recurso voluntário implica o trânsito em julgado da decisão nos termos propostos pela primeira instância.

Por outro lado, caso se entenda que a decisão de piso merece reparos de qualquer ordem, tal modificação só pode ocorrer por ocasião do julgamento do mérito recursal, o que só ocorre quando conhecido o Recurso.

No caso presente, verifica-se o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo recorrente, visto que foi protocolizado no prazo regulamentar (art.15 do Decreto nº 70.235/72) e apresentado por representante legal devidamente qualificado.

Porém, assim como em relação à Manifestação de Inconformidade, deixo de conhecer do recurso voluntário, em decorrência de propositura de ação judicial pela

contribuinte com o mesmo objeto do processo administrativo, conforme excerto da decisão do TRF 4ª Região, transcrita do processo 10920.720613/2010-19, *verbis*:

Apelação Cível Nº 5003913-32.2010.404.7201/SC
RELATOR : ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA
APELANTE : ITAUM CAR AUTO MECANICA LTDA ME
ADVOGADO : FERNANDA CAROLINE DOS SANTOS
APELADO : Delegado - RECEITA FEDERAL DO BRASIL - Joinville
: MARIO BENJAMIN BARTOS
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Itaum Car Auto Mecânica Ltda. ME interpôs recurso de apelação contra sentença proferida em mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville que denegou a ordem objetivando a ordem para que a autoridade coatora se abstenha de excluí-la do Regime do Simples Nacional tendo em vista a inconstitucionalidade do inciso V, art. 17, da Lei Complementar nº 123/06 e a nulidade do ato declaratório, ou, a concessão da liminar para determinar o parcelamento dos débitos oriundos do SIMPLES NACIONAL referente às competências 06/2008 a 12/2008, na forma da Lei 10.522/2002. Custas pela impetrante. Incabíveis na espécie honorários advocatícios.

Em suas razões de apelo, sustenta, em síntese, que os artigos 10 e 11 da Lei nº 10.522/02 não expressam em nenhum momento a vedação às empresas do Simples Nacional ao parcelamento ordinário, pelo contrário, não fazem distinção quanto a sistemática tributária. Defende a inconstitucionalidade do inciso V, art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 ao ignorar o tratamento diferenciado garantido pela Constituição Federal, conforme os artigos 146, 170 e 179.

Apresentadas as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É relatório.

Decido.

Sabe-se que o parcelamento é causa de suspensão do crédito tributário, na forma do art. 151, VI, CTN, porém este será 'concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica', tal como estabelece o art. 155-A do mesmo codex.

Com efeito, releva notar que o SIMPLES NACIONAL consiste em regime simplificado de tributação, o qual envolve exações da titularidade de todos os entes políticos, a teor do que dispõe o art. 12 da LC n. 123/06. Através desse sistema são apurados e recolhidos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação e cuja regulamentação se dá por Comitê Gestor em que estão todos esses entes devidamente representados (art. 16 da LC n. 123/06).

(*omissis*)

Ante o exposto, forte no art. 557, caput, nego seguimento à apelação, nos termos da fundamentação.

Processo nº 10920.004067/2010-75
Acórdão nº **1001-000.773**

S1-C0T1
Fl. 186

Intime-se. Publique-se.

Porto Alegre, 29 de agosto de 2011.

Desembargador Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA Relator

Assim, entendo que o **voto condutor** do acórdão recorrido, transcrito no curso do relatório, não merece reparos, o qual adoto-o como razões de decidir, com base no disposto no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF.

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni